



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600740-88.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A,
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A**

REPRESENTADO: INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS) NO PIAUÍ em face do INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA - EPP (AMOSTRAGEM OPINIÃO E MERCADO), objetivando a suspensão da divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº PI-00748/2026, cuja divulgação está prevista para o dia 16/08/2026. (ID 22655769).

Sustenta o Representante, em síntese, que o questionário aplicado (ID 22655774) padece de irremediável vício de indução e violação à fidedignidade da coleta. Argumenta que a arquitetura sequencial das perguntas avaliativas da gestão do atual Governador e do seu portfólio de obras programas (questões 5ª a 16ª) antes de formular a pergunta de intenção de voto espontânea para o cargo de Governador (27ª questão). Alega a ocorrência dos fenômenos cognitivos de *ancoragem* e busca por coerência atitudinal, o que geraria uma vantagem artificial e desproporcional ao atual gestor.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, para SUSPENDER a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral nº PI-00748/2026, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, prevista para o dia 16/08 sob pena de multa.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento de tutela de urgência em representações que impugnam pesquisas eleitorais exige a concomitância da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A controvérsia cinge-se em saber se a ordenação das questões no questionário possui o condão de induzir o eleitor no tocante à medição da intenção de voto para o Governo do Estado.

Da análise perfunctória do questionário da pesquisa nº PI-00748/2026 (ID 22655774) referente aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, constata-se que a estrutura metodológica submeteu o entrevistado a uma extensa bateria de perguntas direcionadas à figura e às ações do atual Governador. Destaca-se, nesse contexto, o bloco compreendido entre os quesitos 9º e 15, que exige a avaliação individualizada de programas específicos da gestão estadual “*Piauí Saúde Digital*”, “*Escola de*



Tempo Integral” , Programa de Intercâmbio dos alunos ao exterior do Piauí para o mundo”, “Recuperação de Celulares roubados”, “OPA - Orçamento Participativo”, “Casa Legal” e “Mais Asfalto”, seguido pelo quesito 16º, que induz o apontamento da maior obra ou ação do gestor. Essa ordenação culmina na 27ª questão referente à intenção de voto espontânea para o Governo do Estado, evidenciando um encadeamento que antecede e contamina a consulta eleitoral.

Ressalte-se que a ocorrência do efeito de ancoragem, na hipótese vertente, afigura-se de tal modo manifesta e auto evidente que prescinde de qualquer dilação probatória ou perícia técnica. O vício decorre diretamente da própria estrutura objetiva do instrumento de coleta, cuja expressiva e ininterrupta sucessão de quesitos voltados à avaliação da gestão estadual (questões 9ª a 16ª) cria, por si só, um indubitável encadeamento indutivo que contamina a espontaneidade da consulta eleitoral subsequente (27ª questão)

Com efeito, *“a formulação de perguntas tendenciosas na pesquisa eleitoral, em afronta aos deveres de neutralidade e imparcialidade, constitui irregularidade grave, suficiente para comprometer a confiabilidade do conjunto dos resultados, o que acarreta a ineficácia do registro para os fins do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”.* (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Representação 060010383/RN, Relator(a) Des. Daniel Cabral Mariz Maia, Acórdão de 21/05/2026, Publicado no Diário de justiça eletrônico 95, data 25/05/2026, pag. 6-18)

O perigo da demora é patente. A divulgação iminente prevista para 16/08/2026 de dados com potencial indução de resultado para a disputa governamental tem o condão de gerar impacto irreversível na opinião pública e no processo de tomada de decisão do eleitorado, atuando como vetor artificial de viabilidade eleitoral, o que desequilibra a igualdade de disputas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para:

DETERMINAR, até o julgamento do mérito, a suspensão apenas e tão somente da divulgação dos resultados referentes ao cargo de Governador do Estado do Piauí, relativos à Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº PI-00748/2026;

AUTORIZAR a divulgação dos resultados da referida pesquisa quanto aos demais cargos registrados Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que resguardada a não publicação dos dados atinentes ao cargo de Governador;

INTIME-SE a Representada, para o cumprimento imediato desta decisão e, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias conforme preceitua o art. 18 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Após o decurso do prazo com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, assinado e datado eletronicamente.

Desembargadora **LUCICLEIDE PEREIRA BELO**

